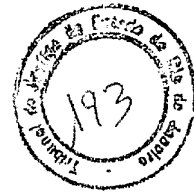




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CÍVEL
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 1/86
NA APELAÇÃO CÍVEL N. 37.896

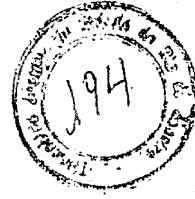
Súmula n. 19.
É competente o Egrégio Tribunal de
Justiça para as ações de direito com-
mum relativas a acidentes do trabalho.

Vistos e examinados estes autos de Uniformiza-
ção de Jurisprudência n. 1/86 na Apelação Cível n. 37.896, sen-
do suscitante C. Oitava Câmara Cível,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimida-
de, reconhecer a divergência e, no mérito, por maioria, dar pe-
la competência do E. Tribunal de Justiça, enunciando a súmula:
"É competente o E. Tribunal de Justiça para as ações de dirai-
to comum relativas a acidentes do trabalho."

Trata-se de incidente de uniformização de juris-
prudência suscitado pela C. Oitava Câmara Cível deste Tribunal
de Justiça em face de dissídio jurisprudencial sobre a compe-
tência recursal e outras no tocante às ações de direito comum
fundadas em fato legalmente caracterizado como acidente do tra-
balho.

Esta Seção Cível, preliminarmente e por unanimi-
dade, reconheceu a divergência, mas, no mérito, por suficiente
maioria regimental, necessária à adoção de súmula, entendeu ser
competente não o Tribunal de Alçada Cível, mas este Tribunal
de Justiça, para as ações de direito comum relativas a aciden-
te do trabalho, e isto porquanto, embora tratando-se de um mes-
mo fato, diversa a questão das responsabilidades jurídicas ne-
le envolvidas, uma vez que não há serem confundidas a responsa-
bilidade acidentária, fundada no acidente do trabalho como tal,



Uniformização de Jurisprudência n. 1/86 - Acórdão - fl. 2

hoje, aliás, integrada no sistema de previdência social, com a responsabilidade civil do empregador, fundada em ato ilícito, quando o fato haja ocorrido não apenas por puro acidente, mas por culpa grave ou dolo do empregador ou de seus prepostos.

É que entendeu a maioria que a unidade fática, nos termos acima considerados, não conduz à unidade jurídica, distintas, como se disse, as responsabilidades, quer quanto aos fundamentos legais, quer quanto aos respectivos sujeitos, quer quanto às conseqüências jurídicas.

Quanto aos fundamentos, há de convir-se em que a responsabilidade acidentária é objetiva dimanando do seguro social de acidente do trabalho e nascendo com o próprio fato do acidente, e, além disto, limitada, e hoje, ademais, integrada, por lei específica, no sistema da previdência social, figurando, pois, como responsável imediato pela indenização acidentária, não o empregador, mas o órgão da previdência social, isto é, o Instituto Nacional da Previdência Social.

Dá a responsabilidade civil tem caráter subjetivo, fundada em ato ilícito, e, portanto, exigindo para a sua configuração, a culpa ou o dolo do empregador ou de seus prepostos, respondendo este, e não o INPS, pela conseqüente indenização, ainda que desta pudesse vir a ser abatida, para evitar-se um bis in idem, parte da indenização acidentária, na medida da proporção do concurso pecuniário do empregador para a formação do seguro de acidente do trabalho, circunstância, entretanto, meramente conseqüencial, sem chegar a interferir substancialmente na natureza das responsabilidades, como se disse, distintas.

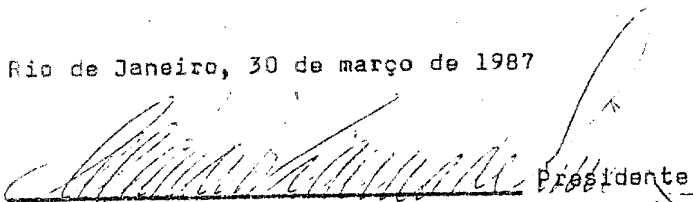
E, se assim é, não há como deixar de concluir ser restrita, nos termos dos arts, 108, III, c, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e 63, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, a competência do E. Tribunal de Alçada às ações acidentárias propriamente ditas, cabendo a este Tribunal de Justiça a competência em relação às de direito

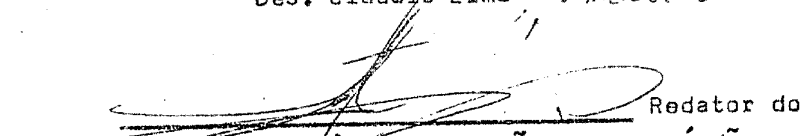


Uniformização de Jurisprudência n. 1/86 - Acórdão - fl. 3

comum, com fundamento em ato ilícito, ainda que este haja ocorrido em relação a fato igualmente definido como acidente do trabalho.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1987


Presidente
Des. Cláudio Lima


Redator do
Acórdão
Des. Antônio Assumpção

Paulo Pinto, vencido, pediu vista para adotar como fundamentos essenciais de seu voto os argumentos excelentes e completo parecer do eminente Sr. Procurador de Justiça (fls. 179/189) e no seu laudável acórdão da E. 8ª Câmara Civil, relator o douto Sr. Moisés Santoni (fl. 172/175) - de modo a evitar desnecessárias e fastidiosas repetições. N.

Votei vencido, "data venia" do entendimento
usado do doutrinador, a cujo
saber recorro as mais honradas,
porque entendia, coerente com os
meus pronunciamentos anteriores
e o entendimento vigente na
Câmara Civil, que tanto a hon-
ra de integrar, sem competência,
para conhecer das ações de respon-
sabilidade civil resultantes de
erros médicos nos trabalhos, cida
que pendiam no direito comum,
o Egrégio Tribunal de Alçada Civil,
adotando, a exemplo de V. Vencido setis,
do Eminentíssimo Desembargador Paulo
Pinto, como fundamento e razões
de decidir, os expressos no Parecer
da V. Proc. de Justiça (fls. 179/189) e
os V. acordos da Egrégio 8ª Câmara
Civil, de lavra do Eminentíssimo Desem-
bargador Manoel de Sant'ana, de fls. 172/175,
que ficam integrando o presente?

Data setis

Francisco de Assis de Azevedo
(V. Vencido)

Releto de fls. 179, rematado, em favor de
de quem do ilustre Parecer e justiça a
fls. 179/189. *[assinatura]*

SJD-R
Fls. 184




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO




Seção Civil.

Uniformizações de Jurisprudên-
cia no 1/86, na AP CIV 37.896.

Subsecrevo o voto do
escrivão Des. Paulo Pinto
de fls. 195. Rio, 30/03/1987


Des. Mello Terra

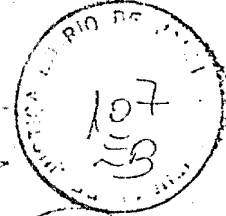
, vencido, por
ter sido a proposita em
antecedência, como na Ap.
Civil nº 24.195, de 14-9-82
cujas cópias do respectivo
acórdão autêntico rep-
resenta a acts autê-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 14913



Primeira Câmara Cível

SJD-R

Apelação Cível nº 24.195 Fls. 185

Relator, Des. N. Doreste Baptista



EMENTA:- Competência recursal. Acidente de trabalho. Ações de responsabilidade civil, fundadas no mesmo fato, devem ser julgadas, em grau de recurso, pelo I Tribunal de Alçada, seja quando propostas pela via específica, seja pela genérica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 24.195, em que são apelantes ENAVI S/A - ENGENHARIA NAVAL E INDUSTRIAL E OUTRA, apelados (1º) TEREZINHA FONSECA; (2º) JATONAV - REPAROS NAVAIS LTDA., -

ACORDA, unanimemente, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em declinar de sua competência para a de uma das Câmaras Cíveis do I Tribunal de Alçada a que couber por distribuição.

Trata-se de ação resultante de acidente de trabalho.

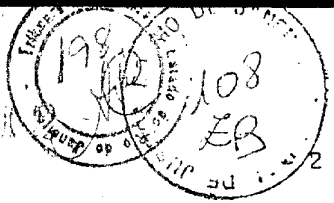
É sabido que, ocorrido o infortúnio com o trabalhador, duas vias podem-se-lhe abrir ao ressarcimento: uma, in-

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 189



SJD-R
Fls. 186

independentemente de culpa do empregador e sob forma tarifada, paga pela entidade previdenciária em cumprimento a seguro obrigatório do obrigado. Outra, pelo direito comum, em que a prova da culpa (do do lo ou da culpa grave), pelo ofensor, é indispensável. Uma e outra, todavia, são ações de responsabilidade civil fundadas no mesmo fato - o acidente do trabalho ocorrido com o empregado.

A lei não distingue os casos ao dispor sobre competência recursal (art. 108, III, e).

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1982

N. Doreste Baptista

Des. N. Doreste Baptista, Pres. e Relator.

DES. Sergio Mariano, vencido, com voto em separado.
Rio, 30.03.87.

VISTO

S. fls. 1
DIRETOR DE DIVISAO

7535-651-0291

REGISTRADO EM 27/10/82



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/86
RELATOR: DES. SÉRGIO MARIANO

VOTO VENCIDO

Discenti, com a devida vênia, da ilustrada maioria, expressando, o entendimento de que a competência, na hipótese, é do Egrégio Tribunal de Alçada Cível, nos termos do art. 63 do CCBJRB, já que lhe cabe o julgamento das recursos nas ações de acidente de trabalho.

Assim, reafirmo o entendimento expresso pela Egrégio 2ª Câmara Cível, no v. acórdão de fls. 172/175, de que foi relator o eminente Desembargador MOLEDO BARTORI, e de que foi vogal, e me pus de acordo com o judicioso parecer do preclaro Dr. Procurador da Justiça EVERARDO MOREIRA LIMA.

Com efeito, ambas as ações - a denominada aci contória e a de direito comum - decorrem de um mesmo fato: o acidente de trabalho.

Não fosse a exceção constante do art. 31 do Decreto-lei nº 7036, de 10.11.44, diploma revogado pelo art. 2º da Lei nº 4567, de 19.10.76, e a ação de que tratam estes autos não poderia ter sido proposta.

Realmente, a responsabilidade civil por aci - dente de trabalho é objetiva, fundada na teoria do risco. A indenização que dela decorre é tarifada.

O art. 31, citado, a par de exonerar o empregador, uma vez paga a indenização, de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, abriu uma exceção: seria possível a propositura de outra ação se o dano resultasse do fato do empregador ou de seus propositos.

A rigor, com a revogação do Decreto-lei nº 7036, deveria, até, impossibilitar-se juridicamente o pedido.

Não, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentara a aplicação do art. 31, para abrangar, além do dolo, a culpa grave, decorrendo de seus julgatos o súmula nº

td

SJD-R
Fls. 188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PÓDER JUDICIÁRIO



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/86

FLS. 02

229, mantendo a jurisprudência predominante.

Resultam, pois, ambas as demandas de um único evento: o acidente de trabalho. A ação de responsabilidade / civil pelo direito comum em princípio não poderia ser proposta porque de um mesmo fato, na sede civil, em regra surge um único direito de ação.

Inadmissível, sem o permissivo legal, seria a ocorrência, a um tempo, de responsabilidade objetiva e da subjetiva.

Em consequência, como o fato gerador das demandas é um só - o acidente de trabalho - e a norma que os possibilita é também da Lei de Acidentes do Trabalho, tinha parâmetro que a ação fundada no direito comum igualmente é de acidente de trabalho, depreendendo dessas considerações a competência do Egrégio Tribunal de Alçada Civil para o julgamento do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1987.

Sérgio Mariano
Des. Sérgio Mariano

*perfeitor, com a seguinte
A de responsabilidade.*

*Sustentei o voto que pro
feri as conclusões, com referên-
cia ao enunciado (Fls. 172/175), o
qual refere a integralidade
presente. A ele adicionei os
votos de Ps. 136/138 e 139/204
*Sej.**

SENTE

7635-861-0201

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1987
Sérgio Mariano

SJD-A

Fis. 189



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1/86

NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.896/85

SUSCITANTE : IZAQUE FABIANO DA SILVA

RELATOR : SR. DESEMBARGADOR MOLEDO SARTORI

PARECER

1. Uniformização de jurisprudência. Divergência reconhecida.
2. É da competência dos juizes de direito em matéria cível a competência para o processo e julgamento das ações de indenização de lesões decorrentes de acidentes do trabalho, com fundamento em ato ilícito.
3. É da competência dos juizes de direito das Varas de Acidentes do Trabalho o processo e julgamento das chamadas ações acidentárias, previstas na legislação especial sobre acidentes do trabalho, na forma do artigo 88, I, do CODJERJ.

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

4. É da competência do 1º Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos interpostos em ações de indenização de lesões decorrentes de acidente do trabalho, ainda que tenham por fundamento o direito comum.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência requerido pela parte na Apelação Cível nº 37.896, quanto a competência recursal nas chamadas ações de indenização de direito comum por lesões decorrentes de acidente do trabalho.

2. A Egrégia 8a. Câmara Cível, por unanimidade, reconheceu a divergência e solicitou o pronunciamento prévio desta Egrégia Seção Cível, como também decidiu a tese, como aliás admite o Supremo Tribunal Federal (v. RTJ 85/353), pela competência do Tribunal de Alçada.

§

3. A divergência está comprovada implicitamente na medida em que alguns órgãos judiciários do Egrégio Tribunal de Justiça julgaram recursos interpostos de sentenças prolatadas em ações de indenização de direito comum (fls. 134/158), enquanto outros, mais recentemente, nas mesmas hipóteses, declinaram da competên -

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

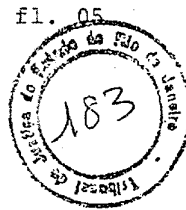
.....
e) nas ações de acidentes do trabalho".

6. Na esteira dessa norma complementar, prevê o art. 63 do Código de Organização e Divisão Judiciária, por força da Lei Estadual nº 272, de 7 de novembro de 1979, que, in-verbis:

"Art. 63 - O 1º Tribunal de Alçada terá competência exclusivamente cível, cabendo-lhe o julgamento dos recursos nas ações relativas à locação de imóveis, nas possessórias, nas relativas a matéria fiscal do interesse dos municípios, nas de procedimento sumaríssimo em razão da matéria, nas de acidente do trabalho e nas execuções por título extra judicial, exceto as de natureza fiscal do interesse do Estado".

7. A seu turno, o art. 2º do Decreto nº 79.037, de 24.12.1976, que aprovou o regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, definiu acidente do trabalho como "aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Essa definição foi repetida no art. 221 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

8. Não se exige, portanto, para configuração do acidente do trabalho nem o reconhecimento pelo empregador da relação de emprego, nem a ocorrência de culpa.

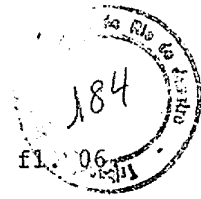
9. Ora, se a competência do Tribunal de Alçada é para "o julgamento de recursos nas ações de acidente do trabalho", e como acidente do trabalho se deve entender todo "aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço de empresa", não há como distinguir entre ações acidentárias e ações de direito comum para admitir a competência recursal apenas para os recursos interpostos nas primeiras.

10. Essa distinção, todavia, se explica dentro do processo de limitação da responsabilidade do empregador. Aliás, todo o dilema da responsabilidade civil se desenvolve entre, de um lado, a aspiração de segurança do indivíduo, que se traduz na garantia da reparação dos danos, e, de outro lado, o impulso social de progresso, que envolve riscos inerentes às atividades industriais, de transporte e de construção civil. A extensão do instituto do seguro a essas atividades veio resolver em parte esse dilema.

§

11. Com efeito, o seguro permitiu que se desse mais segurança ao indivíduo, sem sufocar o empresã

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

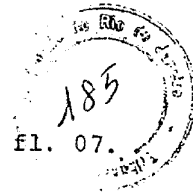
rio, com indenizações superiores às forças do empreendimento. Assim, no campo do direito laboral, quando foi instituído entre nós o seguro de acidente do trabalho, o seu pagamento ao acidentado passou a fazer-se independentemente de discussão sobre culpa, mas exonerou o empregador de qualquer outra indenização de direito comum. Essa era exatamente a dicção do artigo 12 do Decreto nº 24.637, de 10.07.34, in-verbis:

"Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum".

12. Todavia, em instante mais avançado do desenvolvimento nacional, foi possível mitigar o rigor da limitada e exclusiva indenização, suportada pelo empregado em favor da empresa. Realmente, estabeleceu o art. 31 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10.11.44 (Lei de Acidentes do Trabalho), in-verbis:

"Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos".

.../...



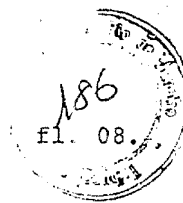
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

13. Posteriormente, por construção jurisprudencial, equiparou-se a culpa grave ao dolo, tendo o Supremo Tribunal Federal assim cristalizado esse entendimento no enunciado 229 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

"229. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

14. Acrescente-se a este escorço que, a princípio, as empresas seguradoras privadas faziam a cobertura do seguro de acidente do trabalho, mas foram substituídas pelo INPS, que hoje detém o monopólio desse seguro, por força da Lei nº 5.316, de 14.09.67.

15. Importa, entretanto, dizer que é no dispositivo acima citado, art. 31 do Dec. Lei nº 7.036, de 10.11.44, que se radica a distinção entre ação acidentária e ação de indenização de direito comum. Ambas dizem respeito à responsabilidade civil; a primeira está regulada por lei especial, tem fundamento no risco, a indenização está limitada por tarifas, e no pólo passivo figura necessariamente o INPS, como segurador; a segunda tem como fundamento o ato ilícito (art. 159 C.C.), é proposta contra o empregador, e pode ser intentada independentemente da ação acidentária — quando o empregado não é segurado — e cumulativa ou sucessivamente com ela, no caso de dolo ou culpa grave.



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

16. Todo empregado é segurado obrigatório por acidente do trabalho, na forma do art. 1º do Decreto nº 79.037, de 24.12.1976 e art. 3º do Decreto nº 83080, de 24.01.1979. Pode dar-se, entretanto, que o empregador negue a condição de empregado postulada pelo acidentado. Neste caso ele terá de provar a relação de emprego no foro trabalhista no prazo de dois (2) anos, que é o lapso prescricional da respectiva reclamação (art. 11 CLT). Pode ocorrer também que, embora proposta tempestivamente a reclamação, demore o seu julgamento definitivo, e só após mais de cinco (5) anos venha a ser reconhecido o vínculo empregatício. Nessa hipótese estaria exaurido o prazo prescricional da ação acidentária, que é de cinco (5) anos, a contar do acidente (art. 252 do Dec. nº 83.080, de 24.01.1979). Assim ocorrendo, só restaria ao empregado propor ação com fundamento no ato ilícito, para haver do empregador a devida indenização pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, sem necessidade contudo de comprovar a existência de dolo ou culpa grave. Logo, pode haver a ação de indenização por lesões decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento no ato ilícito, proposta cumulativa ou sucessivamente com a ação acidentária, no caso de dolo ou culpa grave, quanto pode haver a mesma ação de indenização, com fundamento no ato ilícito, proposta isolada e independentemente da ação acidentária, sem estar condicionada à prova do dolo ou da culpa grave.

17. Esclarecida assim a origem da distinção entre ação acidentária — cujo procedimento é previsto na legislação especial sobre acidentes do trabalho —

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

— e ação de indenização de lesões decorrentes de acidente do trabalho, com fundamento no direito comum — cujo procedimento é previsto no CPC —, estamos em que, em primeira instância, compete preferencialmente aos juizes de direito das varas especializadas em acidentes do trabalho a competência para o processo e julgamento das ações acidentárias, na forma do disposto no art. 88, I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, e aos Juizes de direito em matéria cível processar e julgar as ações de indenização por lesões decorrentes de acidente do trabalho com fundamento no direito comum. Em segunda instância, entretanto, compete ao Egrégio 1º Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos nas ações de acidente do trabalho.

§

18. E o que são ações de acidente do trabalho? Serão apenas as chamadas acidentárias? Ou serão que são todas as decorrentes de acidentes do trabalho? A Lei de Organização da Magistratura Nacional (art. 108, III, c) não fez qualquer distinção, mas o CODJERJ distinguiu ao fixar no art. 88 a competência dos juizes de direito em matéria de acidentes do trabalho. Com efeito, enquanto no art. 63 — competência do 1º Tribunal de Alçada — se diz simplesmente que aquele tribunal "terá competência exclusivamente cível, cabendo-lhe o julgamento dos recursos nas ações de acidente do trabalho", já no art. 88 se dispõe que:

.../...



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

"Art. 88 - Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria de acidentes do trabalho:

- a) exercer as atribuições constantes da legislação especial sobre acidentes do trabalho". (Grifamos).

Verifica-se assim que o legislador estadual distinguiu indubitavelmente as ações decorrentes de acidentes do trabalho, das ações previstas na legislação especial sobre acidentes do trabalho, as chamadas ações acidentárias. Estas são julgadas pelo juiz especializado, mas a competência do Tribunal de Alçada é para os recursos nas ações de acidentes do trabalho, qualquer que seja o seu fundamento.

19. Haverá algum absurdo lógico ou subversão da hierarquia funcional nessa interpretação? Não nos parece que exista. Realmente, o Tribunal de Alçada julga os recursos interpostos nas ações de reparação de danos resultantes de acidentes de trânsito, independentemente do valor ou do grau da culpa (art. 275, II, c, CPC), bem como os interpostos nas ações de indenização de danos decorrentes de condução e transporte (idem, letra h, CPC), entre os quais se incluem os resultados de acidentes de aviação ainda que neles envolvida a questão do dolo ou culpa grave. Se assim é quanto a essas causas, por que excluir do Tribunal de Alçada o julgamento dos recursos nas ações de indenização de lesões ocorridas em acidentes do trabalho, com fundamento no direito civil?

.../...

SJD-R
Fls. 199



PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

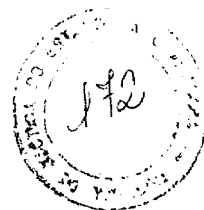
§

20. Nessas condições, em face da reconhecida divergência, opinamos no sentido de que essa Egrêgia Seção Cível acolha a interpretação sufragada pela Egrêgia 8a. Câmara Cível, no acórdão de que foi Relator o eminente Desembargador MOLEDO SARTORI (fls. 172/175), qual a de que é do Egrégio 1º Tribunal de Alçada a competência para o julgamento dos recursos nas ações de acidente do trabalho, ainda que pleiteada a indenização com fundamento no direito comum.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1986.

Everardo Moreira Lima
Everardo Moreira Lima
Procurador de Justiça

SJD-R
Fls. 200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Feito cível nº 37 896, da Capital

Apelantes : 1. Princesa Igreja Batista do Rio de Janeiro
2. Izaqueu Fabiano da Silva

Apelados : Os mesmos

Relator : Des. José Domingos Molado Sartori

Uniformização de Jurisprudência -
Competência recursal - Acidente do trabalho -
Indenização de direito comum .

Posiciona-se a Câmara no sentido de obedecer ao Egrégio Tribunal da Alçada Cível o julgamento dos recursos decorrentes das ações que tenham por base o acidente do trabalho, ainda quando as indenizações são pedidas pela via comum . É o entendimento que deflui do art 63 do CODOJERJ e se ontraiza na interpretação do art. 31 do antigo Dec-Lei nº 7036/44, fonte geratriz do ressarcimento civil, ao excepcionar a regra de reparação tarifada decorrente do fato específico que é o acidente do trabalho .

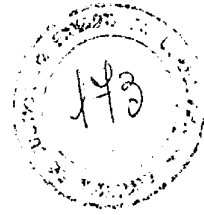
Contudo, porque é reconhecida a divergência de julgados, admite-se o pedido de uniformização, por maneira que o Egrégio Órgão Especial, se consonar no reconhecimento do dissídio, decida a quaestio juris e dê a interpretação que deverá ser observada .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº 37 896, da Capital :

Acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em admitir o pedido de Uniformização de Jurisprudência, determinando a remessa dos autos à Seção Cível .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



FC nº 37 896

Porfia o argüente do incidente em que se reconheça a divergência jurisprudencial no tocante ao tema tratado nos autos .

Em verdade, ocorre o aponto do dissídio, porque enquanto para esta e para a 1ª Câmara, cabe ao Tribunal de Alçada conhecer dos recursos decorrentes das ações indenizatórias de direito comum lastreadas nos acidentes de trabalho, como se pode ver dos acórdãos fotocopiados nas fls. 160/162 (apels. cíveis nºs 38 111 julg. em 27-3-85, rel. Des. Paulo Pinto; 32 784, julg. 17-6-84, e AI nº 9 762, julg. em 20-8-85 Des. Fernando Celso Guimarães), aos quais podemos juntar outros, como p. ex. os , de outro lado, os acórdãos nas apel. cíveis nºs 20 660, 3ª C. Cível, rel. Des. Alberto Garcia, julg. 15-5-84; 31 829, 6ª C.C., rel. Des. Eneas Marzano, julg. 24-5-84, 21 820, 8ª C.C., rel. Des. Paulo Pinto, julg. 1-6-82; 32 018, 2ª C.C., rel. Des. Felisberto Ribeiro, julg. 5-6-84, reconhecem a competência do Tribunal de Justiça .

É certo que se não houvesse a argüição do presente incidente, este relator iria levantar a incompetência da Câmara, ao que por certo, seria acompanhado pelos seus ilustres pares, como se pode tirar dos precedentes .

O entendimento da Câmara advém do exame do texto do art. 63 do CODORJ que atribui ao Tribunal de Alçada a competência para o julgamento dos recursos nos acidentes de trabalho .

Também não se pode deixar de considerar o art. 31 do Dec.-Lei nº 7 166 de 18-11-44, segundo o qual o pagamento de indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, e menos que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

FC nº 37 396

este resulte de dolo seu ou de seus prepostos " .

De ver que o dispositivo em apreço abre exceção ao princípio de que são tarifadas as indenizações por acidente do trabalho .

A indenização tarifada é a paga e repouso na existência de um fato específico que é o acidente do trabalho .

De qualquer forma o que se pretende afirmar é que mesmo através da via comum, a ação não deixa de estar fundada no acidente do trabalho .

Vale mesmo lembrar que na lei anterior, ainda que o acidente derivasse de dolo, a reparação seria feita tão só pela indenização tarifada, não havendo como se buscar qualquer outra indenização, assim no campo civil como trabalhista .

É como estabelecia o art. 12 do Dec. nº 24 637, de 18-7-34 : " A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum " .

Anotar-se ainda que o art. 69 do Dec-Lei nº 7036, já citado, estabelece que " todas as ações que tenham conexão, sejam acessórias, oriundas ou complementares com ação movida com fundamento do Juízo desta Última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o art. 32 " .

Ora, a indenização pleiteada pelo direito comum resulta da expressa autorização do art. 31 da Lei de Infelizmente . Masco da exceção que esta lei abre quando o acidente resulte de dolo do empregador ou de seu preposto .

Em não altera essa linha de idéias o fato de que em vigor opere uma nova lei, nº 6 327, de 17 de outubro de 1976 .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

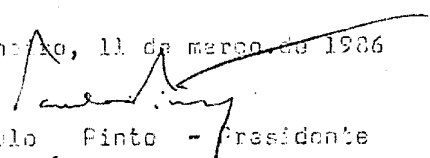
FD nº 37 896

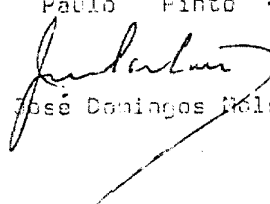
Não há dúvidas, por isso, de que, se trata de ação decorrente de acidente de trabalho e, assim, a competência para apreciar o recurso dela derivado é do Tribunal de Alçada, por força do art. 63 do CEDJERJ.

De qualquer forma, porém, reafirmada a posição da Câmara, não se olvida que os acórdãos trazidos à colação mostram a divergência de interpretação, que gera a necessidade de apreciação do incidente. É bem verdade que os acórdãos que compoem o recurso não explicitam as razões do convencimento no que tange à competência, mas o que se infere é que, se o recurso foi apreciado, houve o reconhecimento da própria competência.

Portanto, reconhecida a divergência deve a questão juris ser submetida à Seção Cível (RI art. 120).

Rio de Janeiro, 11 de março de 1986


Des. Paulo Pinto - Presidente


Des. José Domingos Nélido Sartori - Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 2041

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRIDÊNCIA Nº01/86,
Votos Vencidos de fls.:185, 195v. e 196.

Des. Paulo Pinto, vencido, pedindo vênia para adotar como fundamentos essenciais de seu voto os expressos no excelente e completo parecer do eminente Dr. Procurador de Justiça (fls.179/189) e no bem lançado acórdão da E. 8ª Câmara Cível, relator o douto Des. Moledo Sartori (fls.172/175) - de modo a evitar desnecessárias e fastidiosas repetições.

As.) DES. PAULO PINTO

Votei Vencido, "data venia" do entendimento da douda Maioria, a cujo saber rendo as maiores homenagens, porque entendia, coerente com os meus ^{pronunciamentos} anteriores e o entendimento vigente na 8ª Câmara Cível, que tenho a honra de integrar, ser competente para conhecer das ações de Responsabilidade Civil resultantes de evento ocorrido no trabalho, ainda que fundada no direito comum, o Egrégio Tribunal de Alçada Cível, adotando, a exemplo do V. Vencido retro, do Eminente Desembargador Paulo Pinto, como fundamento e razões de decidir, os expressos no Parecer da V. Proc. de Justiça (fls.179/189) e no V. acórdão da Egrégia 8ª Câmara Cível, da lavra do Eminente Desembargador Moledo Sartori, de fls.172/175 que ficam integrando a presente.

Data Retro.

Des. Francisco Eugênio de Faria
(Vogal-Vencido)

Des. Rebello de Mendonça, Vencido, nos termos do parecer do ilustre Procurador da Justiça, às fls.179/189.

Des. Rebello de Mendonça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R

Fls. 205^u

- fls. 02 -

Subcrevo o voto do eminente Des. Paulo Pinto
de fls. 195.

Rio, 30.03.1987.

Des. Mello Serra

Des. Doreste Baptista, vencido, nos termos de
pronunciamentos anteriores, como na Ap. Cível nº 24.195, de
14.09.82 cuja cópia do respectivo acórdão determino seja junta
a estes autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 206

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº01/86 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
37.896.

Des. Moledo Sartori, com a seguinte declaração.

Sustentei o voto que proferí na Câmara, com su-
frágio unânime (fls.172/175), o qual passa a integrar o presen-
te. A ele adiciono os votos de fls.196/198 e 199/200.

As.) DES; MOLEDO SARTORI

CIENTE:22.junho.1987.

Dr. Everardo Moreira Lima - PJ.

REGISTRADO EM 14/08/87

7535-651-0291

Maria Alice Rainha
MARIA ALICE RAINHA
Procuradora da Div. de Registro do Arquivo
Mat. 01/8222